



# BOLETIM OFICIAL

## PARTE C

### MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### *Direção Nacional da Administração Pública:*

#### **Extrato de despacho n° 1580/2022:**

Aposentando Daniel Marcos de Sousa Lopes, Professor Auxiliar 3/C, do quadro de pessoal da Universidade Técnica do Atlântico.....1659

#### **Extrato de despacho n° 1581/2022:**

Aposentando João Conceição Tavares, Guarda, ref.1 esc. A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia.....1659

#### **Retificação n° 100/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 138 de 22 de agosto de 2022, referente a aposentação de Leonardo da Luz Fortes Cruz.....1659

#### **Retificação n° 101/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 156 de 1 de setembro de 2022, referente a aposentação de Orlando Luís da Rocha Garcia.....1659

#### **Retificação n° 102/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 7 de 14 de janeiro de 2022, referente a aposentação de Mário da Costa Tavares Silva .....1659

#### **Retificação n° 103/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n° 51 de 1 de abril de 2022, referente a aposentação de Jacinto Jerónimo do Rosário .....1659

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO***Serviço de Gestão de Recursos Humanos:***Extrato de despacho n.º 1582/2022:**

Destacando Eteldino José Tavares Rocha, Professor do Ensino Básico, nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Alfredo da Cruz Silva, para o SIPROFIS (Sindicato dos Professores da Ilha de Santiago).....1659

**Extrato de despacho n.º 1583/2022:**

Destacando Carlos Elisandro Andrade Martins, Professor do Ensino Secundário, nível I, em exercício de funções na Escola Secundária de Salineiro, para ADEVIC (Associação dos Deficientes Visuais) .....1660

**Extrato de despacho n.º 1584/2022:**

Destacando Ângela Furtado Lopes Cidário, Professora do Ensino Secundário, nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Amor de Deus, para o REMTC (Residência Estudantil Madre Teresa de Calcutá).....1660

**Extrato de despacho n.º 1585/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Maria Auxilia da Veiga Borges, Professora do Ensino Básico Assistente, nível I/2, quadro de pessoal do Centro Educativo Mira Flores .....1660

**Extrato de despacho n.º 1586/2022:**

Premutando, José Luís Martins Gomes, em exercício de funções na Escola Secundária Pedro Gomes e Wilson Gomes Tavares, em exercício de funções na Escola Secundária Olegário Tavares .....1660

**Extrato de despacho n.º 1587/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Alexandra Ferreira Lopes, Professora do Ensino Básico Assistente, nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia .....1660

**Extrato de despacho n.º 1588/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 3 (três) meses à Ely Antão dos Santos Cardoso, Professor do Ensino Secundário, nível III, em exercício de funções na Escola Secundária Pedro Verona Pires .....1660

**Extrato de despacho n.º 1589/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 3 (três) meses à João Alberto Pereira da Luz, Monitor Especial, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho do Tarrafal de Santiago .....1660

**Extrato de despacho n.º 1590/2022:**

Rescindindo o contrato com Vera Lúcia Gonçalves Semedo, Apoio Operacional, nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Constantino Semedo .....1660

**Extrato de despacho n.º 1591/2022:**

Rescindindo o contrato com Helton Jorge Gomes da Costa Semedo, Professor do Ensino Secundário, nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Luciano Garcia .....1660

**Extrato de despacho n.º 1592/2022:**

Rescindindo o contrato com Cláudia Vanusa Cunha Semedo, Professora do Ensino Secundário, nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Pedro Verona Pires .....1660

**Extrato de despacho n.º 1593/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Idelmira Fortes Monteiro, Professora do Ensino Secundário, nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária Constantino Semedo.....1660

**Extrato de despacho n.º 1594/2022:**

Concedendo licença sem vencimento de longa duração à Élide da Conceição Medina Dias Correia, Professora do Ensino Básico, nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária do Salineiro .....1660

**Extrato de despacho n.º 1595/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Paulo César do Rosário da Cruz, Professor do Ensino Básico Assistente, nível I/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente .....1661

**Extrato de despacho n.º 1596/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 3 (três) meses à Gracelindo Emanuel Ribeiro Soares, Professor do Ensino Básico Assistente, nível I, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia .....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1597/2022:**

Destacando José Maria da Veiga Pina, Professor do Ensino Secundário, nível III, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Lourenço dos Órgãos, para a Direção Nacional da Educação, para exercer as funções de Gestor de Projetos.....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1598/2022:**

Substituindo a pena de demissão, para a pena de Aposentação Compulsiva à Dilmácio da Rosa, nos termos do Acórdão n<sup>o</sup> 34/2020, do Supremo Tribunal de Justiça.....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1599/2022:**

Concedendo licença sem vencimento de longa duração à Maria Luísa Ramos Rodrigues Ribeiro, Professora do Ensino Básico Assistente, nível II/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de Santa Cruz..... 1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1600/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 3 (três) meses à Naldina Montrond Teixeira, Professora do Ensino Básico, nível I, exercendo as suas funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia.....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1601/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Graciete Mendes de Carvalho, Professora do Ensino Básico, nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia .....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1602/2022:**

Prorrogando licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Paulo Freire Garcia Monteiro, Professor do Ensino Secundário, nível III/3, quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos .....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1603/2022:**

Prorrogando licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Cesário Mendes Ferreira, Professor do Ensino Básico Assistente, nível I/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Domingos .....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1604/2022:**

Prorrogando licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Viviana Veríssimo Silva Semedo Lopes, Professora do Ensino Básico Assistente, nível I/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente .....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1605/2022:**

Prorrogando licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à António Carlos Gomes Moreira, Professor do Ensino Básico Assistente, nível I/4, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Domingos .....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1606/2022:**

Prorrogada licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à João Francisco Nunes Pires Monteiro, Professor do Ensino Secundário, nível II/2, quadro de pessoal do Complexo Educativo Eduardo Gomes Miranda .....1661

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1607/2022:**

Rescindindo o contrato a Janice de Jesus Monteiro Leal, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia.....1662

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1608/2022:**

Destacando Maria Celina Moreno dos Santos, Professora do Ensino Secundário, nível I, da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, para SIPROFIS (Sindicato dos Professores da Ilha de Santiago).....1662

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1609/2022:**

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Patrício Mendes Moreira, Professor do Ensino Básico Assistente, nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de Santa Catarina de Santiago .....1662

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1610/2022:**

Rescindindo o contrato com Octávio Hernani do Rosário Fonseca Ferreira Fontes, Professor do Ensino Secundário Assistente, nível II/2, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho de Ribeira Grande –Santo Antão .....1662

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1611/2022:**

Permutando Sandra Maria Wahnnon dos Reis, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente e Jesuína Fortes Lima, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho do Sal .....1662

**Extrato de despacho n<sup>o</sup> 1612/2022:**

Permutando, Alícia Mendes Machado, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente e Dercilene Silva Duarte, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho do Sal.....1662

**Extrato de despacho n.º 1613/2022:**

Destacando Isa Helena Correia da Silva, Professora do Ensino Secundário, nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho São Lourenço dos Órgãos, para o SEPC (Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação) do Ministério da Educação .....1662

**Extrato de despacho n.º 1614/2022:**

Destacando Carla Graciete Évora Andrade, Professora do Ensino Básico, nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, para a DNE (Direção Nacional da Educação).....1662

**Extrato de despacho n.º 1615/2022:**

Destacando Glenda Leticia Aguilar Zúniga Araújo, Professora do Ensino Secundário, nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária Cónego Jacinto Peregrino da Costa, destacada, para a DNE (Direção Nacional da Educação).....1662

**Extrato de despacho n.º 1616/2022:**

Dando por finda, a seu pedido a comissão de serviço de Dedaltina Maria da Cruz Gonçalves Tavares, e conseqüente regresso ao quadro de origem.....1662

**Aviso n.º 11/2022:**

Citando, João António Andrade Coelho, da Escola Secundária Pedro Verona Pires, para se defender em processo disciplinar, por presumível abandono de lugar .....1662

**Aviso n.º 12/2022:**

Citando, Francelina Adão Garcia, da Escola Secundária Chão Bom – Tarrafal ST, para se defender em processo disciplinar, por presumível abandono de lugar .....1662

**Aviso n.º 13/2022:**

Citando, Natalina Silveira Lopes Correia, da Escola Secundária de Chão Bom – Tarrafal ST para se defender em processo disciplinar, por presumível abandono de lugar.....1663

**Comunicação n.º 24/2022:**

Comunicando que Antonieta José Lopes dos Reis, que se encontrava requisitada, retomou as suas funções ..... 1663

**Anulação de publicação n.º 15/2022:**

Anulando o despacho publicado no *Boletim Oficial*, n.º 113, II Série de 13 de julho de 2022, referente a licença sem vencimento de Levínia de Assoncênia Brito Rocha.....1663

**Anulação de publicação n.º 16/2022:**

Anulando o despacho publicado no *Boletim Oficial*, n.º 155, II Série de 14 de setembro de 2022, referente a licença sem vencimento de Adilson José da Graça Lopes .....1663

**Anulação de publicação n.º 17/2022:**

Anulando o despacho publicado no *Boletim Oficial*, n.º 173, II Série de 12 de outubro de 2022, referente a licença sem vencimento de Vanilde Helena Tavares Pereira Gomes.....1663

**Retificação n.º 104/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 139 II Série, de 23 de agosto de 2022, referente a licença sem vencimento de Fortunata Lopes Sanches, Professora do Ensino Básico Assistente, nível I/4.....1663

**Retificação n.º 105/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* 44 II Série, de 19 de janeiro de 2011, referente a licença sem vencimento de Francisca Tavares Silva, Professora do Ensino Secundário, nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária Amor de Deus .....1663

**Retificação n.º 106/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Serie, de 16 de setembro de 2022, referente a reclassificação de Ana Paula de Barroa Sousa Correia, Professora do Ensino Básico, nível I .....1663

**Retificação n.º 107/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Série, de 16 de setembro de 2022, referente a reclassificação de Fernando Jorge Sanches Varela, Professor do Ensino Básico, nível I .....1663

**Retificação n.º 108/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Série, de 16 de setembro de 2022, referente a reclassificação de José Carlos Mendes Correia, Professor do Ensino Básico, nível I .....1663

**Retificação n.º 109/2022:**

Retificando a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Série, de 16 de setembro de 2022, referente a reclassificação de Maria do Rosário Moreira dos Santos, Professora do Ensino Básico, nível I .....1663

**BANCO DE CABO VERDE****Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários:****Regulamento n.º 2/2022:**

Deveres informativos e publicitários sobre Produtos Financeiros Complexos.....1664

**PARTE H**

**PARTE C****MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO  
DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****Direção Nacional da Administração Pública**

**Extrato de despacho nº 1580/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho nº 34/2021 de 8 de novembro.

De 19 de agosto 2022

Daniel Marcos de Sousa Lopes, Professor Auxiliar 3/C do quadro de pessoal da Universidade Técnica do Atlântico, aposentada nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, conjugado com o Decreto Lei nº 1/2013 de 4 de janeiro, que define o regime jurídico da pensão unificada da invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de providência Social e as pensões de aposentação Social da Administração Pública, com direito à pensão provisória anual de 2 490 720,00 (dois milhões quatrocentos e noventa mil setecentos e vinte escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 12/11/202 de 12/11/202 de 12/11/202 do Diretor Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 6 anos, 6 meses e 18 dias.

O montante em dívida no valor de 776 424,00 (setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro escudos), poderá ser amortizado em 100 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 7 689,00 CVE e as restantes de 7 765,00 CVE.

A despesa tem cabimento no capítulo, 35.20, divisão 04, código 02.07.01.01 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de outubro de 2022)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de novembro de 2022. — O Diretor SSS, *António Centeio*

**Extrato de despacho nº 1581/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Diretor de Serviço de Segurança Social por subdelegação de competências da Directora Nacional da Administração Pública, ao abrigo do despacho nº 34/2021 de 8 de novembro.

De 8 de julho de 2022

João Conceição Tavares, Guarda ref.1, esc. A do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Praia, aposentado(a), nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, com direito à pensão provisória anual de 211 248,00 (duzentos e onze mil duzentos e quarenta e oito escudos), sujeita à retificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do EAPS, correspondente a 32 anos, 6 meses e 2 dias de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais

Por despacho de 18 de novembro de 2021 do Presidente da Câmara Municipal, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 22 anos, 2 meses e 7 dias.

O montante em dívida no valor de 391 818,00 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e dezoito escudos), poderá ser amortizado em 210 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1 931,00 CVE e as restantes de 1 865,00 CVE.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.13.30 – pensão de Aposentação do Orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de outubro de 2022)

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de novembro de 2022. — O Diretor SSS, *António Centeio*

**Retificação nº 100/2022**

Por ter sido publicado de forma inexata a aposentação do senhor Leonardo da Luz Fortes Cruz, na II Série do *Boletim Oficial* nº138 de 22 de agosto de 2022, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Leonardo da Luz Fortes Cruz, professor de Ensino Básico Assistente nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação...

Deve ler-se:

Leonardo da Luz Fortes Cruz, professor de Ensino Básico nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação...

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de novembro de 2022. — O Diretor SSS, *António Centeio*

**Retificação nº 101/2022**

Por ter sido publicado de forma inexata a aposentação do senhor Orlando Luís da Rocha Garcia, na II Série do *Boletim Oficial* nº156 de 1 de setembro de 2022, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Orlando Luís da Rocha Garcia, Intendente ref.11, esc. A da Polícia Nacional do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna,

Deve ler-se:

Orlando Luís da Rocha Garcia, Intendente ref.11, esc. A da Polícia Nacional do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna, exercendo em comissão de serviço o cargo de Comandante do Comando da Polícia Marítima, da Polícia Nacional.

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de novembro de 2022. — O Diretor SSS, *António Centeio*

**Retificação nº 102/2022**

Por ter sido publicado de forma inexata a aposentação do senhor Mário da Costa Tavares Silva, na II Série do *Boletim Oficial* nº7 de 14 de janeiro de 2022, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Mário da Costa Tavares Silva, 2º subchefe da Polícia Nacional do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna...

Deve ler-se:

Mário da Costa Tavares Silva, Subchefe Principal ref.6, esc. B da Polícia Nacional do quadro de pessoal do Ministério da Administração Interna

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de novembro de 2022. — O Diretor SSS, *António Centeio*

**Retificação nº 103/2022**

Por ter sido publicado de forma inexata a aposentação do senhor Jacinto Jerónimo do Rosário, na II Série do *Boletim Oficial* nº51 de 1 de abril de 2022, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Despacho nº 566, de 12 /10/2022

Deve ler-se:

Despacho nº 566, de 12 /10/2021

Direção Nacional da Administração Pública, Praia, aos 7 de novembro de 2022. — O Diretor SSS, *António Centeio*

—oço—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Serviço de Gestão de Recursos Humanos**

**Extrato de despacho nº 1582/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 18 de agosto de 2022:

Eteldino José Tavares Rocha, Professor do Ensino Básico, Nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Alfredo da Cruz Silva, destacado, para o SIPROFIS (Sindicato dos Professores da Ilha de Santiago), ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 54/2009, de 7 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1583/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 18 de agosto de 2022:

Carlos Elisandro Andrade Martins, Professor do Ensino Secundário, Nível I, em exercício de funções na Escola Secundária de Salineiro, destacado para ADEVIC (Associação dos Deficientes Visuais) ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 54/2009, de 07 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1584/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 18 de agosto de 2022:

Ângela Furtado Lopes Cidário, Professora do Ensino Secundário, Nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Amor de Deus, destacada para o REMTC (Residência Estudantil Madre Teresa de Calcutá), ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 54/2009, de 07 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1585/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 09 de setembro de 2022:

Maria Auxilia da Veiga Borges, Professora do Ensino Básico Assistente, Nível I/2, quadro de pessoal do Centro Educativo Mira Flores, concedida licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2022, nos termos dos artigos 48º e 49º do Decreto-lei nº 3/2010, de 08 de março, conjugado com o nº 1 do artigo 64º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1586/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 16 de setembro de 2022:

José Luís Martins Gomes, Professor do Ensino Secundário Assistente, Nível II, em exercício de funções na Escola Secundária Pedro Gomes, e Wilson Gomes Tavares, Professor do Ensino Secundário, Nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Olegário Tavares, permutaram, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-lei nº 54/2009, de 07 de dezembro, com efeitos a partir do início do ano letivo 2022/2023.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1587/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 05 de outubro de 2022:

Alexandra Ferreira Lopes, Professora do Ensino Básico Assistente, Nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, concedida licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2022, nos termos dos artigos 48º e 49º do Decreto-lei nº 3/2010, de 08 de março, conjugado com o nº 1 do artigo 64º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1588/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 05 de outubro de 2022:

Ely Antão dos Santos Cardoso, Professor do Ensino Secundário, Nível III, em exercício de funções na Escola Secundária Pedro Verona Pires, concedida licença sem vencimento de curta duração por um período de 03 (três) meses, com efeitos a partir de 19 de setembro de 2022, ao abrigo dos artigos 46º e 47º do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, conjugado com o nº 1 do artigo 64º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1589/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 05 de outubro de 2022:

João Alberto Pereira da Luz, Monitor Especial, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho de Tarrafal de Santiago, concedida licença sem vencimento de curta duração por um período de 03 (três) meses, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2022, ao abrigo dos artigos 46º e 47º do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, conjugado com o nº 1 do artigo 64º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1590/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 05 de outubro de 2022:

Vera Lúcia Gonçalves Semedo, Apoio Operacional, Nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Constantino Semedo, concedida a rescisão do contrato, com efeitos a partir de 08 de setembro de 2022, nos termos da alínea c) do art. 29º da Lei nº102/IV/93, de 10 de janeiro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1591/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 06 de outubro de 2022:

Helton Jorge Gomes da Costa Semedo, Professor do Ensino Secundário, Nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Luciano Garcia, concedida a rescisão do contrato, com efeitos a partir de 23 de setembro de 2022, nos termos da alínea c) do art. 29º da Lei nº102/IV/93, de 10 de janeiro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1592/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 06 de outubro de 2022:

Cláudia Vanusa Cunha Semedo, Professora do Ensino Secundário, Nível I, em exercício de funções na Escola Secundária Pedro Verona Pires, concedida a rescisão do contrato, com efeitos a partir de 20 de setembro de 2022, nos termos da alínea c) do art. 29º da Lei nº102/IV/93, de 10 de janeiro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1593/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 06 de outubro de 2022:

Idelmira Fortes Monteiro, Professora do Ensino Secundário, Nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária Constantino Semedo, concedida licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2022, nos termos dos artigos 48º e 49º do Decreto-lei nº 3/2010, de 08 de março, conjugado com o nº 1 do artigo 64º do Decreto-lei nº 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho nº 1594/2022.** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação

De 06 de outubro de 2022:

**Élida da Conceição Medina Dias Correia**, Professora do Ensino Básico, Nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária do Salineiro, concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2022, ao abrigo do artigo 50º a 52º do Decreto-lei nº 3/2010, de 08 de março, conjugado com o nº 1 do artigo 64º do Decreto Lei nº 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1595/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 7 de outubro de 2022:

Paulo César do Rosário da Cruz, Professor do Ensino Básico Assistente, Nível I/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente, concedida licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 04 de outubro de 2022, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1596/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 7 de outubro de 2022:

Gracelindo Emanuel Ribeiro Soares, Professor do Ensino Básico Assistente, Nível I, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, concedida licença sem vencimento de curta duração por um período de 03 (três) meses, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2022, ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 8 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1597/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 7 de outubro de 2022:

José Maria da Veiga Pina, Professor do Ensino Secundário, Nível III, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Lourenço dos Órgãos, destacado, para a Direção Nacional da Educação, para exercer as funções de Gestor de Projetos ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei 54/2009, de 07 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1598/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 10 de outubro de 2022:

Na sequência do Acórdão n.º 34/2020, proferido pela 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, nos Autos de Recurso Contencioso de Anulação n.º 24/2021, datada de 28 de fevereiro de 2020, dando provimento ao recurso interposto pelo Professor Dilmácio da Rosa, anulou-se a pena de demissão, e que seja observada o Acórdão, isto é, a substituição da pena de demissão, para a pena de Aposentação Compulsiva, nos termos do Acórdão n.º 34/2020., do Supremo Tribunal de Justiça.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1599/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Maria Luísa Ramos Rodrigues Ribeiro, Professora do Ensino Básico Assistente, Nível II/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de Santa Cruz, concedida licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2022, ao abrigo do artigo 50.º a 52.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1600/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Naldina Montrond Teixeira, Professora do Ensino Básico, Nível I, exercendo as suas funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, concedida licença sem vencimento de curta duração por um período de 03 (três) meses, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2022, ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 8 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1601/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Graciete Mendes de Carvalho, Professora do Ensino Básico, Nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, concedida licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 22 de novembro de 2022, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1602/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Paulo Freire Garcia Monteiro, Professor do Ensino Secundário, Nível III/3, quadro de pessoal do Liceu Domingos Ramos, na situação de licença sem vencimento até 03 (três) anos, desde 30 de outubro de 2020, prorrogada a referida licença por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2022, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1603/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Cesário Mendes Ferreira, Professor do Ensino Básico Assistente, Nível I/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Domingos, na situação de licença sem vencimento até 03 (três) anos, desde 27 de setembro de 2021, prorrogada a referida licença por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 27 de setembro de 2022, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1604/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Viviana Veríssimo Silva Semedo Lopes, Professora do Ensino Básico Assistente, Nível I/2, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente, na situação de licença sem vencimento até 03 (três) anos, desde 01 de outubro de 2020, prorrogada a referida licença por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2022, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1605/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

António Carlos Gomes Moreira, Professor do Ensino Básico Assistente, Nível I/4, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Domingos, na situação de licença sem vencimento até 03 (três) anos, desde 01 de novembro de 2021, prorrogada a referida licença por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2022, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1606/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

João Francisco Nunes Pires Monteiro, Professor do Ensino Secundário, Nível II/2, quadro de pessoal do Complexo Educativo Eduardo Gomes Miranda, na situação de licença sem vencimento de curta duração, desde 01 de setembro de 2022, concedida a conversão de licença por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de dezembro

de 2022, ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1607/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Janice de Jesus Martins Leal, Monitora Especial/3, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, concedida a rescisão do contrato, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2022, nos termos da alínea c) do art. 29.º da Lei n.º 102/IV/93, de 10 de janeiro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1608/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 17 de outubro de 2022:

Maria Celina Moreno dos Santos, Professora do Ensino Secundário, Nível I, da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, destacada para SIPROFIS (Sindicato dos Professores da Ilha de Santiago, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1609/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 18 de outubro de 2022:

Patrício Mendes Moreira, Professor do Ensino Básico Assistente, Nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho de Santa Catarina de Santiago, concedida licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 26 de novembro de 2022, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1610/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 18 de outubro de 2022:

Octávio Hernani do Rosário Fonseca Ferreira Fontes, Professor do Ensino Secundário Assistente, Nível II/2, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho de Ribeira Grande – Santo Antão, concedida a rescisão do contrato, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2022, nos termos da alínea c) do art. 29.º da Lei n.º 102/IV/93, de 10 de janeiro.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1611/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 18 de outubro de 2022:

Sandra Maria Wahnon dos Reis, Professora do Ensino Básico Assistente, Nível I/2, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente e Jesuína Fortes Lima, Professora do Ensino Básico, Nível I, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho do Sal, permutaram, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro, com efeitos a partir do início do ano letivo 2022/2023.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1612/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 18 de outubro de 2022:

Alicia Mendes Machado, Professora do Ensino Básico, Nível I, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho de São Vicente e Dercilene Silva Duarte, Professora do Ensino Básico, Nível I, em exercício de funções na Delegação do Ministério da Educação do Concelho do Sal, permutaram, ao abrigo

do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro, com efeitos a partir do início do ano letivo 2022/2023.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1613/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 19 de outubro de 2022:

Isa Helena Correia da Silva, Professora do Ensino Secundário, Nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho São Lourenço dos Órgãos, destacada para o SEPC (Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação) do Ministério da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1614/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 19 de outubro de 2022:

Carla Graciete Évora Andrade, Professora do Ensino Básico, Nível I, quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação do Concelho da Praia, destacada para a DNE (Direção Nacional da Educação), ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1615/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 19 de outubro de 2022:

Glenda Letícia Aguilar Zúñiga Araújo, Professora do Ensino Secundário, Nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária Cónego Jacinto Peregrino da Costa, destacada, para a DNE (Direção Nacional da Educação), ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 54/2009, de 07 de dezembro, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Extrato de despacho n.º 1616/2022.** – De S. Ex.ª o Ministro da Educação

De 21 de outubro de 2022:

É dado por finda, a seu pedido, a comissão de serviço da Sra. Dedaltina Maria da Cruz Gonçalves Tavares, Professora do Ensino Secundário, Nível III, no cargo da Diretora do Agrupamento V - Escola Secundária Cónego Jacinto Peregrino da Costa, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-lei n.º 59/2014 de 04 de novembro, com efeitos a partir de 01-11-2022.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Aviso n.º 11/2022**

Nos termos do parágrafo único do artigo 63.º do Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 08 de maio (que altera Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública), é citado o arguido João António Andrade Coelho, Professor do Ensino Básico Assistente, Nível II, em exercício de funções na Escola Secundária Pedro Verona Pires – São Filipe Fogo, ausente em parte incerta, de que tem um prazo de trinta (30) dias, contados a partir do oitavo dia posterior à data de publicação deste aviso, para se defender em processo disciplinar que corre os seus termos na Inspeção Geral da Educação, por presumível abandono de lugar.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Aviso n.º 12/2022**

Nos termos do parágrafo único do artigo 63.º do Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 08 de maio (que altera Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública), é citado a arguida Francelina Adão Garcia, Pessoal de Apoio Operacional, em exercício de funções na Escola Secundária de Chão Bom – Tarrafal de Santiago, ausente em parte incerta, de que tem um prazo de trinta (30) dias, contados a partir do oitavo dia posterior à data de publicação deste aviso, para se defender em processo disciplinar que corre os seus termos na Inspeção Geral da Educação, por presumível abandono de lugar.



Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Aviso n<sup>o</sup> 13/2022**

Nos termos do parágrafo único do artigo 63<sup>o</sup> do Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 08 de maio (que altera Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública), é citado a arguida Natalina Silveira Lopes Correia, Professor do Ensino Básico – Agrupamento II, em exercício de funções na Escola Secundária Chão Bom – Tarrafal de Santiago, ausente em parte incerta, de que tem um prazo de trinta (30) dias, contados a partir do oitavo dia posterior à data de publicação deste aviso, para se defender em processo disciplinar que corre os seus termos na Inspeção Geral da Educação, por presumível abandono de lugar.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Comunicação n<sup>o</sup> 24/2022**

Comunica-se que foi dada por finda a Comissão de Serviço da Sra. Antonieta José Lopes dos Reis, Técnica Sénior, Nível I, enquanto Diretora de Serviço de Recursos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e conseqüente regresso ao quadro de origem, com efeitos a partir de 26 de setembro de 2022.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Anulação de publicação n<sup>o</sup> 15/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 113, II<sup>a</sup> Série, de 13 de julho de 2022, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> Ministro da Educação, de 04 de julho de 2022, referente a licença sem vencimento por um período de 03 (três) meses de Levínia de Assoncência Brito Rocha, Monitora Especial/3, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Anulação de publicação n<sup>o</sup> 16/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 155, II<sup>a</sup> Série, de 14 de setembro de 2022, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> Ministro da Educação, de 25 de agosto de 2022, referente a licença sem vencimento de longa duração de Adilson José da Graça Lopes, Professor do Ensino Básico Assistente, Nível I, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Anulação de publicação n<sup>o</sup> 17/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 173, II<sup>a</sup> Série, de 12 de outubro de 2022, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> Ministro da Educação, de 12 de setembro de 2022, referente a licença sem vencimento por um período 01 (um) ano de Vanilde Helena Tavares Pereira Gomes, Professora do Ensino Básico Assistente, Nível I, pelo que se faz a anulação da referida publicação.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Retificação n<sup>o</sup> 104/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 139 II<sup>a</sup> Serie, de 23 de agosto de 2022, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> Ministro da Educação, de 05 de agosto de 2022, referente a licença sem vencimento de Fortunata Lopes Sanches, Professora do Ensino Básico Assistente, Nível I/4, pelo que se faz a retificação da referida publicação.

Onde se lê:

Licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de julho de 2022...

Deve ler-se:

Licença sem vencimento por um período de 01 (um) ano, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2022...

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Retificação n<sup>o</sup> 105/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* 44 II Série, de 19 de janeiro de 2011, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> Ministro da Educação, de 28 de outubro de 2010, referente a licença sem vencimento de Francisca Tavares Silva, Professora do Ensino Secundário, Nível I, quadro de pessoal da Escola Secundária Amor de Deus, pelo que se faz a retificação da referida publicação.

Onde se lê:

Licença sem vencimento de longa duração por um período de (02) dois anos, ao abrigo dos artigos 48<sup>o</sup> e 49<sup>o</sup> do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011

Deve ler-se:

Licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo do artigo 50<sup>o</sup> a 52<sup>o</sup> do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Retificação n<sup>o</sup> 106/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Serie, de 16 de setembro de 2022, o despacho conjunto, referente a reclassificação de Ana Paula de Barroa Sousa Correia, Professora do Ensino Básico, Nível I, pelo que se faz a retificação da referida publicação.

Onde se lê:

Professora do Ensino Secundário, Nível I

Deve ler-se:

Professora do Ensino Básico, Nível I

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Retificação n<sup>o</sup> 107/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Série, de 16 de setembro de 2022, o despacho conjunto, referente a reclassificação de Fernando Jorge Sanches Varela, Professor do Ensino Básico, Nível I, pelo que se faz a retificação da referida publicação.

Onde se lê:

Professora do Ensino Secundário, Nível I

Deve ler-se:

Professora do Ensino Básico, Nível I

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Retificação n<sup>o</sup> 108/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Série, de 16 de setembro de 2022, o despacho conjunto, referente a reclassificação de José Carlos Mendes Correia, Professor do Ensino Básico, Nível I, pelo que se faz a retificação da referida publicação.

Onde se lê:

Professora do Ensino Secundário, Nível I

Deve ler-se:

Professora do Ensino Básico, Nível I

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**Retificação n<sup>o</sup> 109/2022**

Por erro da administração, foi publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 157 Sup. II Série, de 16 de setembro de 2022, o despacho conjunto, referente a reclassificação de Maria do Rosário Moreira dos Santos, Professora do Ensino Básico, Nível I, pelo que se faz a retificação da referida publicação.

Onde se lê:

Professora do Ensino Secundário, Nível I

Deve ler-se:

Professora do Ensino Básico, Nível I

Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Praia, 7 de novembro de 2022. — O Diretor, *Marcelino Correia*

**PARTE H****BANCO DE CABO VERDE****Auditoria-Geral do Mercado  
de Valores Mobiliários****Regulamento n.º 2/2022  
de 07 de novembro****Preâmbulo**

Perante o crescimento do mercado e a criação de produtos financeiros de elevada complexidade e de elevado risco, há necessidade de se regulamentar os deveres de informação, de publicidade e os documentos informativos respeitantes a esses produtos financeiros, qualificados como produtos financeiros complexos (PFC), de forma a permitir aos investidores o efetivo conhecimento das suas características e dos riscos associados, bem como ao supervisor fiscalizar aqueles deveres.

O Código de Mercado de Valores Mobiliários (CodMVM), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, alterado pela Lei n.º 90/XI/2020, de 26 de maio, e pelo Decreto-Legislativo n.º 101/IX/2020, de 21 de agosto, determina que os intermediários financeiros devem informar os investidores da natureza e dos riscos dos instrumentos financeiros, explicitando, com um grau suficiente de pormenorização, a natureza e os riscos do tipo de instrumento financeiro em causa, ou seja, o dever de informação deve ser de acordo com os riscos associados aos instrumentos financeiros.

Com efeito, para além dos valores mobiliários mais comumente negociados em mercado, como as ações e as obrigações, o CodMVM também faz menção a outros tipos de valores mobiliários de natureza mais complexa, tais como os *warrants* autónomos.

Assim, são designadamente abrangidos pelo conceito de PFC, os certificados, salvo quando se limitem a replicar fielmente a evolução de um instrumento financeiro que não possa ser considerado um produto financeiro complexo, os valores mobiliários condicionados por eventos de crédito (*credit linked notes*), as obrigações estruturadas e as aplicações de fundos a que estejam associados instrumentos financeiros, quer pela via da indexação da respetiva rendibilidade, quando não exista a garantia total do capital investido pelo balanço da instituição de crédito, quer por a sua comercialização combinada implicar a subscrição de, ou a adesão individual a, instrumentos financeiros.

Relativamente aos PFC, a informação deve ser adequada, de modo a permitir ao público o efetivo conhecimento das suas características e riscos, impondo-se o dever de entrega ao investidor de um documento com informações em linguagem clara, sintética e compreensível, que expressamente identifica o produto como produto financeiro complexo.

De igual modo, sujeita-se à aprovação prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) a publicidade relativa aos PFC.

Assim, passa-se a regulamentar um conjunto de obrigações relativamente aos deveres de informação e publicidade que os intermediários financeiros devem observar na comercialização de PFC.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea e) do artigo 9.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, alterado pela Lei n.º 90/XI/2020, de 26 de maio, e pelo Decreto-Legislativo n.º 101/IX/2020, de 21 de agosto, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) aprova o seguinte Regulamento:

**Capítulo I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente regulamento estabelece os deveres relativos à:

- a) Informação no âmbito da comercialização de produtos financeiros complexos (PFC); e
- b) Publicidade relativa a PFC.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento aplica-se aos PFC e se dirige a investidores que adquiram PFC através de contas detidas em bancos sedeados em Cabo Verde, nomeadamente os seguintes:

- a) Os instrumentos financeiros derivados e os valores mobiliários de estrutura derivada, com exceção dos certificados que se limitem a replicar fielmente a evolução de um instrumento financeiro que não possa ser considerado um produto financeiro complexo;

b) As obrigações estruturadas;

c) Outros valores mobiliários representativos de dívida com possibilidade de reembolso abaixo do valor nominal por efeito da sua associação a outro produto ou evento;

d) Operações ligadas a fundos de investimento;

e) Os produtos duais.

2. A prestação exclusiva do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens relativas a PFC negociado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral não fica sujeita ao disposto no presente regulamento, desde que o serviço seja comprovadamente prestado por iniciativa do cliente.

3. A comercialização de PFC está sujeita ao dever de informação à AGMVM pela entidade emitente, gestora ou comercializadora no início da mesma e aos deveres previstos no artigo 19.º.

4. Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação legal ou regulamentarmente previstos, previamente à colocação de quaisquer produtos financeiros complexos é entregue ao investidor um documento informativo, prospeto, regulamento de gestão, ou outro documento considerado válido pela AGMVM em linguagem clara, sintética e compreensível.

5. A informação constante dos documentos a que se refere o número anterior tem de ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, de modo a garantir o investimento de acordo com critérios de compreensão, adequação e transparência.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) Capital investido: todos os desembolsos suportados pelo investidor, seja a título de preço, margens, prémio de seguro, custos ou outro tipo de encargos;

b) Entidade gestora: entidade que gere um organismo de investimento coletivo ou outro património autónomo, designadamente sociedade gestora de fundos de investimento e empresa de seguros;

c) Produto financeiro complexo: instrumentos financeiros que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento já existente, possui características que não são diretamente identificáveis com aquele instrumento.

d) Produto com capital garantido: produto em que o montante do capital a reembolsar ou do preço a receber é certo, sendo superior ou igual ao capital investido. Um produto com capital garantido não deixa de ter risco de crédito. Existem duas modalidades:

i. Produto com capital garantido a todo o tempo: produto com capital garantido em que é assegurada a qualquer instante a compra ou o reembolso do produto;

ii. Produto com capital garantido na maturidade: produto com capital garantido se o investimento for mantido até à data de vencimento.

e) Produto de remuneração certa: produto em que o pagamento de um montante periódico não é condicionado à ocorrência de qualquer evento. Existem duas modalidades:

i. Produto de remuneração fixa: produto de remuneração certa em que os montantes a pagar estão determinados à partida;

ii. Produto de remuneração variável: produto de remuneração certa em que os montantes a pagar não estão definidos no momento da aquisição ou transação inicial do mesmo.

f) Produto de rendimento garantido: produto de remuneração certa, pelo menos em parte fixa, e em que o capital é garantido. Um produto de rendimento garantido não deixa de ter risco de crédito. Existem duas modalidades:

i. Produto de rendimento garantido a todo o tempo: produto de rendimento garantido em que é assegurada a qualquer instante a sua compra ou o seu reembolso por vontade do investidor;

ii. Produto de rendimento garantido na maturidade: produto que garante o rendimento se o investimento for mantido até à data de vencimento.

g) Produto dual: produto que compreende a comercialização combinada de dois ou mais produtos financeiros, ou de depósitos bancários e produtos financeiros, resultando, da combinação, um produto com designação e com características específicas e incidíveis em relação aos elementos que o compõem.

h) Risco de crédito: risco de, designadamente por falência ou insolvência do emitente, os deveres inerentes a determinado PFC (designadamente o pagamento de juros e o reembolso do capital) não serem atempadamente cumpridos. Se a falência ou insolvência de uma terceira entidade igualmente afetar a rentabilidade do PFC, este também apresenta risco de crédito dessa entidade. Todos os PFC têm risco de crédito.

#### Artigo 4.º

##### Fonte da informação e expressões de uso restrito

1. Na informação prestada no âmbito da comercialização ou na publicidade de PFC:

- A inclusão de elementos que não sejam da exclusiva responsabilidade da entidade que a presta é acompanhada da identificação da respetiva fonte;
- Não podem ser incluídas menções não fundamentadas e objetivamente demonstráveis que expressem um juízo sobre a posição concorrencial relativa de um determinado produto, serviço, ou entidade emitente, gestora ou comercializadora;
- Não podem ser usadas expressões que conflituem com as definições constantes do artigo anterior.

2. No âmbito da comercialização ou na publicidade de PFC, as expressões a seguir indicadas só podem ser utilizadas nas seguintes situações:

- «Sem custos», «sem encargos» ou similares, quando não seja exigível ao cliente o pagamento de quaisquer juros, comissões ou outros encargos além do preço do PFC;
- «Sem depósito inicial» ou similar, quando não sejam devidos pelo cliente quaisquer pagamentos adiantados;
- «Oferta», «brinde», «presente» ou similares, quando não existam quaisquer condições ou circunstâncias que obriguem à devolução ou compensação do bem ou vantagem em referência;
- «O(a) mais baixo(a) do mercado», «O(a) mais alto(a) do mercado», «O(a) melhor do mercado» ou similares, quando forem seguidas, com igual destaque, das condições particulares do produto ou serviço financeiro e das fontes que suportam a afirmação.

## Capítulo II

### Informação

#### Secção I

##### Informação pré-contratual

#### Artigo 5.º

##### Documento informativo

1. A entidade comercializadora do PFC deve assegurar a existência de um documento informativo intitulado «Informações Fundamentais ao Investidor» (IFI).

2. Se o PFC se mantiver em comercialização, o IFI deve ser atualizado:

- No que respeita à informação histórica, com a periodicidade mínima de um ano, com referência a 31 de dezembro e até 30 de abril do ano seguinte;
- Sempre que ocorram alterações no que respeita às demais informações.

3. À atualização prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 7 e 8 do artigo seguinte.

4. A entidade comercializadora é responsável:

- Pela entrega ou disponibilização do IFI ao investidor previamente à aquisição ou transação inicial do PFC; e
- Pela informação constante do IFI, assegurando-se que a mesma obedece ao presente regulamento e aos requisitos do artigo 54.º do CodMVM, mesmo quando o IFI seja elaborado por terceiro.

#### Artigo 6.º

##### Requisitos

1. O IFI deve conter todas as informações necessárias para que o investidor tome uma decisão de investimento esclarecida sobre as características, categorias e os riscos de determinado PFC.

2. A designação do PFC não deve confundir-se com a designação de outros produtos ou instrumentos, nem ser suscetível de induzir o investidor em erro.

3. O título «Informações Fundamentais ao Investidor» e a expressão «Produto Financeiro Complexo» são claramente mencionados no IFI.

4. A redação do IFI deve ser feita na língua portuguesa.

5. Exceionalmente, a AGMVM pode considerar ou autorizar que o IFI seja redigido num idioma de uso corrente nos mercados financeiros

internacionais, desde que seja salvaguardada a compreensão do mesmo pelos investidores e demais intervenientes na comercialização.

6. A AGMVM notifica o requerente da decisão prevista no número anterior no prazo de 8 (oito) dias corridos contados da receção do pedido fundamentado.

7. O IFI pode ser substituído por documento aprovado por entidade gestora sujeita à supervisão da AGMVM, desde que contenha informação equivalente à referida no artigo 8.º.

8. A comercialização de PFC depende:

- Da comunicação à AGMVM, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis face ao início da comercialização; e
- Da divulgação do respetivo IFI no Sistema de Difusão de Informação da AGMVM e no sítio da Internet do emitente e da Bolsa de Valores de Cabo Verde, tratando-se de oferta pública.

9. A AGMVM pode solicitar a revisão do IFI quando considere que o mesmo não respeita os termos fixados no presente regulamento, podendo ainda, para esse efeito, solicitar as informações ou os elementos complementares que considere necessários.

#### Artigo 7.º

##### Disponibilização do IFI

1. O IFI deve ser entregue gratuitamente ao investidor através de canais telemáticos, tais como sítio da Internet e e-mail, ou noutro suporte duradouro, entre outros o papel, desde que esteja assegurada, com idêntico nível de durabilidade, autenticidade e inteligibilidade, a prova da receção pelo investidor e a tomada de conhecimento das advertências relativas ao PFC;

2. Além dos requisitos previstos no número anterior, a disponibilização, através de um sítio da Internet, só pode ter lugar se:

- O investidor tiver sido notificado, por via eletrónica, do endereço do sítio da Internet e do local de acesso ao IFI;
- Estiver garantido que o acesso, referido na alínea anterior, se mantém continuamente acessível por um período razoável para que o investidor possa consultar o IFI.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a entidade comercializadora mantém o dever de entregar gratuitamente o IFI em papel, caso o investidor o solicite.

#### Artigo 8.º

##### Formato e conteúdo

1. O conteúdo e formato do IFI obedecem, com as necessárias adaptações, ao modelo constante do Anexo I.

2. O IFI deve incluir, em particular, o seguinte:

- Advertência genérica de que «Um investimento responsável exige que conheça as suas implicações e que esteja disposto a aceitá-las»;
- Alerta gráfico, nos termos do artigo 9.º;
- Designação do PFC e, quando exista, do Código ISIN;
- Identificação, de modo inequívoco, da entidade emitente ou da entidade gestora, consoante aplicável;
- Advertências específicas ao investidor, nos termos do artigo 10.º;
- Descrição e principais características do PFC, nos termos do artigo 11.º;
- Descrição dos principais fatores de risco, nos termos do artigo 12.º;
- Descrição de encargos, nos termos do artigo 13.º;
- Descrição de rentabilidade e risco históricos, se aplicável, nos termos do artigo 14.º;
- Outras informações, nos termos do artigo 15.º.

3. A AGMVM pode, exceionalmente, em função das características específicas de cada PFC, determinar a inclusão de outra informação além da referida no número anterior quando tal seja necessário à proteção dos interesses dos investidores.

4. O IFI contém, nos termos constantes do Anexo I, dois campos que devem ser assinados e datados com dia e hora pelo investidor, tendo o seguinte teor:

- «Tomei conhecimento das advertências e assumo os riscos inerentes ao investimento»;
- «Recebi um exemplar deste documento previamente à aquisição», ou «Recebi um exemplar deste documento previamente à transação inicial», consoante aplicável.

5. Para efeitos do número anterior, a redação das declarações e a assinatura do investidor podem, quando o investidor não saiba ou não possa escrever ou assinar, ser realizadas por outrem:

- a) Se esse terceiro, que não pode ser colaborador nem deter qualquer vínculo com a entidade comercializadora, apresentar instrumento de representação com poderes para o efeito; ou
- b) No caso de assinatura a rogo do investidor feita perante notário ou entidade equiparada, situação em que as declarações podem ser manuscritas por colaborador da entidade comercializadora.

#### Artigo 9.º

##### Alerta gráfico

1. O IFI inclui um alerta gráfico, em conformidade com o Anexo II, respeitando as seguintes condições de atribuição:

- a) Cor Verde – É atribuída cor verde aos PFC de rendimento garantido;
- b) Cor Amarela – É atribuída cor amarela aos PFC com rendimento garantido, cuja perda máxima de capital na maturidade seja inferior ou igual a 10% do capital investido;
- c) Cor Laranja – É atribuída cor laranja aos PFC em que haja possibilidade de se verificar uma perda de capital na maturidade superior a 10% e inferior a 100% do capital investido;
- d) Cor Vermelha – É atribuída cor vermelha aos PFC em que haja possibilidade de se verificar uma perda de capital igual ou superior a 100% do capital investido.

2. A agregação do alerta gráfico no IFI é acompanhada da menção «Todos os investimentos têm risco».

3. Em função da cor do alerta gráfico aplicável e das condições referidas, são ainda exigidas as seguintes menções adicionais:

- a) Cor Verde – No caso de PFC que não tenha rendimento garantido a todo o tempo, «Implica a imobilização do capital investido por [indicar o prazo, se certo, ou o prazo máximo, se incerto, de imobilização de capital necessário para obter o rendimento garantido]»;
- b) Cor Amarela – Consoante se trate de PFC com rendimento garantido ou com risco de perda parcial de capital, a menção «Implica a imobilização do capital investido por [indicar o prazo, se certo, ou o prazo máximo, se incerto, de imobilização de capital necessário para obter o rendimento garantido]» ou «Risco de perder até 10% do capital investido», respetivamente;
- c) Cor Laranja – «Risco de perder mais do que 10% do capital investido»;
- d) Cor Vermelha – «Risco de perder a totalidade do capital investido» ou «Risco de perder mais do que o capital investido», consoante aplicável.

#### Artigo 10.º

##### Advertências específicas ao investidor

1. O IFI contém as seguintes advertências específicas, consoante aplicável: «Este Produto Financeiro Complexo»:

- a) «Pode implicar a perda de parte do capital investido», «pode implicar a perda da totalidade do capital investido» ou «pode implicar a perda da totalidade ou de mais do que o capital investido», aplicável a produtos sem capital garantido na maturidade em que, respetivamente, haja possibilidade de perda de parte, da totalidade ou de mais do que o capital investido. A estas expressões é acrescentado o termo “súbita” após a palavra “perda” nas situações em que essa possibilidade exista;
- b) «Pode proporcionar rendimento nulo», «pode proporcionar rendimento nulo ou negativo» ou «pode proporcionar rendimento nulo ou negativo se o investimento não for mantido até à maturidade», quando os produtos não tenham rendimento garantido a todo o tempo, sendo as duas primeiras aplicáveis quando não há rendimento garantido na maturidade e a última quando tal ocorre;
- c) «Proporciona uma taxa de rentabilidade inferior à exigida pelos investidores para níveis de risco idênticos», quando a taxa interna de rentabilidade anual mínima, calculada tomando em consideração todos os custos e encargos suportados pelo investidor, seja inferior ou igual à taxa interna de rentabilidade exigida pelos investidores qualificados, para produtos financeiros com níveis de risco idênticos, deduzida de um diferencial que não pode exceder dois pontos percentuais;
- d) «Exige a disponibilidade do investidor para imobilizar o seu capital por [indicar o prazo, se certo, ou o prazo máximo, se incerto, de imobilização de capital necessário para obter o rendimento garantido] ou para incorrer em custos e perdas de capital com a sua venda em mercado secundário», aplicável a produtos com capital garantido apenas na maturidade;

e) «Pode ser reembolsado antecipadamente, por opção do emitente (ou da entidade gestora)» ou «Pode ser reembolsado antecipadamente, por verificação de condição de reembolso automático», consoante aplicável;

f) «Está sujeito ao risco de crédito do emitente [identificar] (ou da entidade gestora [identificar]), ou «Está sujeito ao risco de crédito do emitente [identificar] (ou da entidade gestora [identificar]) e da entidade de referência [identificar]», consoante aplicável;

g) «Implica que sejam suportados custos, comissões ou encargos»;

h) «Implica ou pode vir a implicar que o investidor suporte custos de cobertura de risco do emitente ou outros»;

i) «Está sujeito a potenciais conflitos de interesses na atuação do agente de cálculo [identificar] ou agente de cálculo] e de [identificar outras entidades cuja atuação pode conflitar com os interesses dos investidores]»;

j) «Não é equivalente à aquisição ou transação inicial dos ativos subjacentes» ou, se aplicável, «não proporciona uma rentabilidade idêntica à taxa de variação dos indexantes»;

k) «É indexado, não sendo possível calcular o valor do indexante com base em informação pública».

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, presume-se que a taxa interna de rentabilidade anual mínima é igual à taxa interna de rentabilidade exigida pelos investidores se se verificar uma das seguintes condições:

a) A percentagem da emissão subscrita ou a subscrever, em idênticas condições, por investidores não pertencentes ao grupo do emitente ou da entidade gestora ou comercializadora for igual ou superior a 20%; ou

b) Se tratar de PFC para o qual já exista um preço de mercado e a comercialização for realizada a preço inferior ou igual a esse preço de mercado.

3. O IFI de PFC que pela sua especial complexidade, designadamente devido à dependência da rentabilidade de uma pluralidade de condições, comporte dificuldades especiais de compreensão deve incluir a advertência «Este produto financeiro é especialmente complexo e pode ser de difícil entendimento por investidores não qualificados».

#### Artigo 11.º

##### Descrição e principais características do produto

1. O IFI contém uma descrição sintética do funcionamento e principais características do PFC, que especifique:

- a) Quanto, quando e a que título o investidor paga ou pode pagar;
- b) Quanto, quando e a que título o investidor recebe ou pode receber;
- c) Quando, como, em que circunstâncias e com que consequências o investimento cessa ou pode cessar.

2. A seguir à descrição referida no número anterior deve ser feita uma caracterização clara do PFC, onde se detalha as informações relativas às suas características, designadamente, as condições de aquisição ou transação inicial, o período de comercialização, a duração do contrato, as condições de remuneração, resgate e reembolso, as condições e modalidades de cessação do PFC.

#### Artigo 12.º

##### Fatores de risco

1. O IFI contém uma identificação dos principais fatores de risco do PFC e sua breve descrição, tendo em conta, designadamente, as características do produto e o impacto direto relevante que estas têm no capital ou na rentabilidade do PFC.

2. A lista de fatores de risco a considerar em cada PFC contempla, consoante aplicável, pelo menos, os riscos constantes do Anexo III.

3. Após identificação dos fatores de risco do produto é incluída, se aplicável, a seguinte menção: «Podem existir outros fatores de risco com impacto direto e relevante no capital e na rentabilidade do PFC».

#### Artigo 13.º

##### Encargos

1. O IFI identifica e caracteriza todos os custos, encargos e penalizações que sejam imputáveis ao investidor ou ao PFC.

2. Nos encargos imputáveis ao investidor são identificados, quando aplicável, designadamente, as comissões de subscrição ou de aquisição ou transação inicial, as comissões de resgate, reembolso ou venda, as comissões de transferência e eventuais penalizações.

3. Nos encargos imputáveis ao PFC são identificados, quando aplicável, designadamente, as comissões de gestão fixa e variável, a comissão de depósito, os custos de auditoria e outros custos operacionais.

4. A taxa global de custos consiste no quociente entre a soma da comissão de gestão, da comissão de depósito, de custos de auditoria e de outros custos operacionais, excluindo os custos de transação, num dado período, e o valor líquido global médio do PFC nesse período.

5. A taxa global de custos é relativa ao ano civil imediatamente anterior, apurada com referência a 31 de dezembro, devendo o seu cálculo ser validado por um auditor externo.

#### Artigo 14.º

##### Rentabilidade e risco históricos

1. Tratando-se de PFC que tenha um registo histórico mínimo de um ano, o IFI apresenta num gráfico ou tabela a evolução do valor do PFC e informações de rentabilidade e de risco históricos dos últimos dez anos civis ou, caso não seja aplicável, dos anos civis completos, nos termos dos requisitos contantes do Anexo IV.

2. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade deve igualmente incluir-se:

- A menção «rentabilidades passadas não são garantia de rentabilidade futura»;
- A identificação clara do período de referência, nomeadamente as datas inicial e final;
- A indicação de que a rentabilidade líquida depende do regime de tributação de rendimentos e de eventuais benefícios fiscais e de outros encargos diretamente associados.

3. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade é igualmente divulgado o risco de acordo com o indicador identificado no Anexo IV.

4. Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade anualizadas que tenham por base um período de referência superior a um ano, é feita menção de que tal rentabilidade apenas teria sido obtida se o investimento tivesse sido efetuado durante a totalidade do período de referência.

#### Artigo 15.º

##### Outras informações

1. O IFI contém adicionalmente outras informações relevantes, designadamente, montante global da emissão, referência a eventual pedido de admissão à negociação em mercado regulamentado, identificação da(s) entidade(s) comercializadora(s), identificação das autoridades de supervisão e outras entidades a quem seja possível apresentar reclamações, identificação do agente de cálculo, das entidades gestoras dos índices relevantes, da entidade responsável pela elaboração do IFI, regime fiscal, locais de consulta de outra documentação relevante, informações sobre o direito à resolução do contrato, data de elaboração e última atualização do documento.

2. A identificação das autoridades de supervisão deve distinguir as autoridades que:

- Aprovam os documentos relativos à oferta;
- Supervisionam, no plano prudencial e no plano comportamental, o emitente ou a entidade gestora;
- Supervisionam a comercialização do PFC.

3. A consulta do IFI não retira a importância à consulta de outros elementos informativos específicos de cada produto ou modalidade de oferta, nomeadamente dos inclusos nos Prospetos, Termos Finais, Condições Gerais e Especiais, Formulário de Informação ao Depositante, entre outros.

#### Secção II

##### Informação Contratual

#### Artigo 16.º

##### Documentos de subscrição

1. O boletim de subscrição, ou documento equivalente, para efeitos de aquisição ou transação inicial de PFC, não pode conter quaisquer declarações que excluam a responsabilidade da entidade comercializadora ou que limitem a validade do IFI, salvo quando admitidas por lei.

2. À assinatura de documento referido no número anterior é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 8.º.

3. A entidade comercializadora entrega obrigatoriamente ao investidor uma cópia dos documentos que por ele sejam assinados.

#### Secção III

##### Informação pós-contratual

#### Artigo 17.º

##### Informação contínua

As entidades comercializadoras enviam, ao investidor e à AGMVM, extrato de conta, com periodicidade mínima trimestral que incluam, pelo menos, os seguintes elementos:

- Datas de início e fim do período a que se referem as informações prestadas;
- Preço de mercado ou, caso este não exista, valor teórico do PFC calculado de acordo com metodologias tecnicamente adequadas às respetivas características;
- Descrição dos fluxos financeiros ocorridos no período, nomeadamente, constituição, reforços, mobilizações antecipadas, vencimento, pagamento de remuneração, cobrança de encargos, com a indicação das respetivas datas-valor, e detalhando os montantes recebidos pelos investidores, as comissões, os impostos e outros encargos suportados.

#### Artigo 18.º

##### Comunicação individual de alterações relevantes

1. Até à cessação do PFC, a entidade gestora ou comercializadora comunica imediatamente à AGMVM qualquer alteração dos elementos, características, factos ou pressupostos do mesmo, sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis.

2. Os clientes que tenham investido no PFC, ou, no caso de processos de investimento em curso, tenham transmitido ordem nesse sentido, são individualmente informados, imediatamente, da alteração de qualquer dos elementos, características, factos ou pressupostos do mesmo, sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis.

3. A comunicação prevista nos números anteriores contém ainda informação relativa aos direitos que assistem aos clientes nos termos legais e contratuais aplicáveis.

#### Artigo 19.º

##### Informação final

No prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos sobre a data da cessação do PFC, a entidade gestora, a entidade comercializadora ou o intermediário financeiro junto do qual o PFC se encontre registado ou depositado disponibiliza ao investidor informação clara e completa sobre o motivo da cessação e sobre o motivo dos montantes dos fluxos financeiros de reembolso.

#### Secção IV

##### Informação à AGMVM e ao mercado

#### Artigo 20.º

##### Informação à AGMVM

1. O resultado da comercialização de PFC é comunicado à AGMVM no prazo de 8 (oito) dias úteis após o seu encerramento.

2. No caso de PFC em comercialização contínua, é prestada, trimestralmente, informação equivalente à prevista no número anterior.

3. A entidade emitente, gestora ou comercializadora, consoante aplicável, remete, trimestralmente, à AGMVM informação que permita a identificação desse PFC, dos seus fluxos monetários, sua justificação e respetiva taxa interna de rentabilidade.

4. A AGMVM pode divulgar a informação recebida ao abrigo dos números anteriores, quando se trata de ofertas públicas.

#### Artigo 21.º

##### Informação ao mercado

1. Sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis e no que respeita a ofertas públicas de PFC, são divulgadas ao mercado, através do Sistema de Difusão de Informação da AGMVM, as seguintes informações:

- As alterações relevantes comunicadas à AGMVM ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º;
- A substituição da entidade emitente, gestora ou comercializadora;
- A suspensão da comercialização do PFC e respetivos fundamentos;
- A data de liquidação ou cessação de PFC de duração indeterminada;
- Os resultados da oferta pública de PFC.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade emitente, gestora ou comercializadora, consoante aplicável, envia a informação no prazo não superior a 8 (oito) dias corridos.

#### Capítulo III

##### Publicidade

#### Artigo 22.º

##### Aprovação prévia e caducidade

1. A publicidade relativa a um PFC depende de aprovação prévia da AGMVM, devendo harmonizar-se com o conteúdo do respetivo IFI.

2. O pedido de aprovação da publicidade deve ser instruído com os projetos de mensagens publicitárias num suporte que permita à AGMVM compreender as reais condições de divulgação ao público.

3. A AGMVM pode solicitar informações complementares ou sugerir alterações que considere necessárias aos projetos nos 8 (oito) dias seguintes à data da entrada de pedido.

4. A decisão da AGMVM é notificada aos requerentes no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da receção do pedido, das informações complementares, ou das alterações referidas no número anterior.

5. A publicidade considera-se aprovada caso a AGMVM não se pronuncie no prazo referido no número anterior.

6. A publicidade aprovada é válida pelo período de 4 (quatro) meses.

7. Se, entre a data de aprovação e o fim do prazo de validade, for detetada alguma deficiência na publicidade ou ocorrer qualquer facto novo ou se tome conhecimento de qualquer facto anterior não considerado na publicidade que seja relevante para os destinatários da mesma, a mensagem publicitária caduca, devendo a campanha publicitária ser imediatamente terminada.

8. Caso o requerente pretenda continuar a utilização de mensagem publicitária após o decurso do prazo de validade, deverá remeter a mesma à AGMVM que a revalida, caso:

- a) Não contenha alterações relevantes; e
- b) Se mantenha atual.

9. O disposto no n.º 6 é aplicável à publicidade revalidada.

#### Artigo 23.º

##### Conteúdo mínimo

1. Na publicidade a PFC deve ser inequívoca a identificação das entidades emittentes, gestoras ou comercializadoras, consoante aplicável, e da entidade responsável pela publicidade.

2. A publicidade deve incluir as seguintes informações, independentemente do meio de difusão utilizado:

- a) Designação do produto e identificação como PFC, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 6.º;
- b) A advertência genérica prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º;
- c) O alerta gráfico, elaborado em conformidade com o artigo 9.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 quanto à sua dimensão;
- d) As advertências previstas no artigo 10.º, precedidas pela expressão «Advertências específicas ao investidor» a negrito e inseridas numa caixa destacada;
- e) A referência à existência do IFI, Prospeto, Regulamento de Gestão, ou outro documento informativo, consoante aplicável, indicando os locais onde podem ser consultados ou obtidos;
- f) Caso seja feita menção a alguma taxa de rentabilidade, deve ser incluída informação com igual destaque sobre o pior resultado possível;
- g) A divulgação de rentabilidade histórica deve ser acompanhada de informação sobre o risco respetivo, atender ao disposto no artigo 14.º e ser acompanhada da menção «rentabilidades passadas não são garantia de rentabilidade futura».

3. As advertências previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, bem como a menção das condições de acesso ao investimento e respetivos limites, das eventuais limitações à rentabilidade e dos riscos envolvidos no investimento devem ser apresentados de forma equilibrada relativamente ao resto da mensagem.

4. No caso de serem associados à aquisição ou transação inicial do PFC eventuais benefícios promocionais, as condições de atribuição, manutenção e perda desses benefícios devem ser apresentadas com clareza.

#### Artigo 24.º

##### Áudio ou audiovisual

Além do disposto no artigo anterior, a publicidade a PFC através de um meio áudio ou audiovisual deve ser feita de modo a permitir uma audição e leitura adequadas, nomeadamente do alerta gráfico (ou da mensagem sonora equivalente nos termos previstos no Anexo II), das advertências e da menção dos locais de disponibilização dos documentos exigíveis por lei ou regulamento.

#### Artigo 25.º

##### Publicidade com ligações a outras páginas da Internet

Quando a publicidade a PFC e a serviços financeiros associados através da Internet permita que o utilizador seja redirecionado para outra página, as advertências e a menção dos locais de disponibilização dos documentos exigíveis por lei ou regulamento, a página de destino deve conter tais elementos e assegurar uma visualização adequada dos mesmos.

#### Artigo 26.º

##### Aplicação Subsidiária

Em tudo quanto vem omissão no presente capítulo, aplica-se, subsidiariamente, as disposições do Regulamento n.º 8/2013, de 13 de maio, que estabelece as normas e as condições em que deve ser feita a publicidade das ofertas públicas.

## Capítulo IV

### Comercialização e conservação

#### Artigo 27.º

##### Adequação ao investidor

1. As entidades comercializadoras solicitam ao investidor a informação necessária para avaliar a adequação do PFC às circunstâncias pessoais daquele, nomeadamente ao seu perfil de risco, em conformidade com o disposto no CodMVM, incluindo, no mínimo, informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento.

2. Se forem aplicáveis ao caso concreto as advertências previstas no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 52.º - C da Lei n.º 90/IX/2020, de 26 de maio, será exigida a assinatura do investidor em documento autónomo que inclua a respetiva declaração, manuscrita pelo próprio investidor, com o seguinte teor:

- a) “Declaro ter-me sido solicitada informação sobre os meus conhecimentos e experiência em matéria de investimento”;
- b) “Declaro ter sido avisado do facto de, em resultado do teste de adequação que me foi feito, o [designação do PFC] não ser adequado ao meu perfil de investidor, mantendo, não obstante a minha decisão de investir no [designação do PFC]”;
- c) “Declaro ter sido avisado de que a minha recusa em fornecer informação necessária à realização do teste de adequação impede a determinação do meu perfil de investidor”.

3. À redação das declarações e à assinatura referidas no número anterior é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 8.º.

#### Artigo 28.º

##### Dever de conservação

1. Sem prejuízo de normas legais ou regulamentares mais exigentes, as entidades comercializadoras conservam, em arquivo, os documentos e registos relativos a contratos com os clientes ou os documentos onde constam as condições com base nos quais a entidade presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido 5 (cinco) anos após o termo da relação de negócio.

2. A entidade comercializadora ou, no caso de esta se encontrar sujeita à supervisão da AGMVM e ser a autora do IFI, a entidade emittente ou a entidade gestora, procede à documentação e conservação dos elementos que sustentam a adequação do alerta gráfico ao PFC, até ao final de um período mínimo de 1 (um) ano após a sua cessação.

## Capítulo V

### Disposições finais

#### Artigo 29.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 7 de novembro de 2022.

## ANEXO I

### Informações Fundamentais ao Investidor (IFI)

[De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º]

#### § 1.º

##### Texto do IFI

1. O texto do IFI deverá ser preenchido com letra de tipo e tamanho que o tornem facilmente legível.

2. O título “Informações Fundamentais ao Investidor” é apresentado de forma destacada.

3. A expressão «Produto Financeiro Complexo» surge imediatamente a seguir ao título e é apresentada de forma destacada.

4. Os títulos de cada uma das secções são apresentados com um tamanho de letra superior à do corpo do texto.

#### § 2.º

##### Advertência genérica

A advertência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º surge imediatamente a seguir à expressão «Produto Financeiro Complexo», de forma destacada.

#### § 3.º

##### Advertências específicas ao investidor

As advertências a que se refere o artigo 10.º são inseridas, de forma facilmente legível, numa caixa intitulada «Advertências específicas ao Investidor» a incluir na primeira página do IFI.

## § 4.º

**Dimensão do documento e texto relativo à descrição e caracterização do PFC**

A dimensão do IFI não deve ultrapassar seis páginas A4.

## § 5.º

**Modelo de IFI****Informações Fundamentais ao Investidor****PRODUTO FINANCEIRO COMPLEXO**

Um investimento responsável exige que conheça as suas implicações e que esteja disposto a aceitá-las.

Campo para inserção de: Designação do PFC e, quando exista, Código ISIN [Informação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º] Identificação, de modo inequívoco, da entidade emitente ou da entidade gestora, consoante aplicável [Informação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º]	[Campo para inserção do Alerta Gráfico previsto no artigo 9.º e Anexo II]
<b>Advertências específicas ao Investidor</b>	
[Advertências previstas no artigo 10.º]	
<b>Texto manuscrito: Tomei conhecimento das advertências</b>	
Data:	Hora:
Assinatura do Cliente:	
<b>Descrição e Principais Características do Produto</b>	
[Informação prevista no artigo 11.º]	
<b>Principais Fatores de Risco</b>	
[Informação prevista no artigo 12.º e Anexo III]	
<b>Encargos</b>	
[Informação prevista no artigo 13.º]	
<b>Rentabilidade e risco históricos</b>	
[Informação prevista no artigo 14.º]	
<b>Outras Informações</b>	
[Informação prevista no artigo 15.º]	
<b>Texto manuscrito: Recebi um exemplar deste documento previamente à [aquisição ou transação inicial].</b>	
Data:	Hora:
Assinatura do Cliente:	

ANEXO II

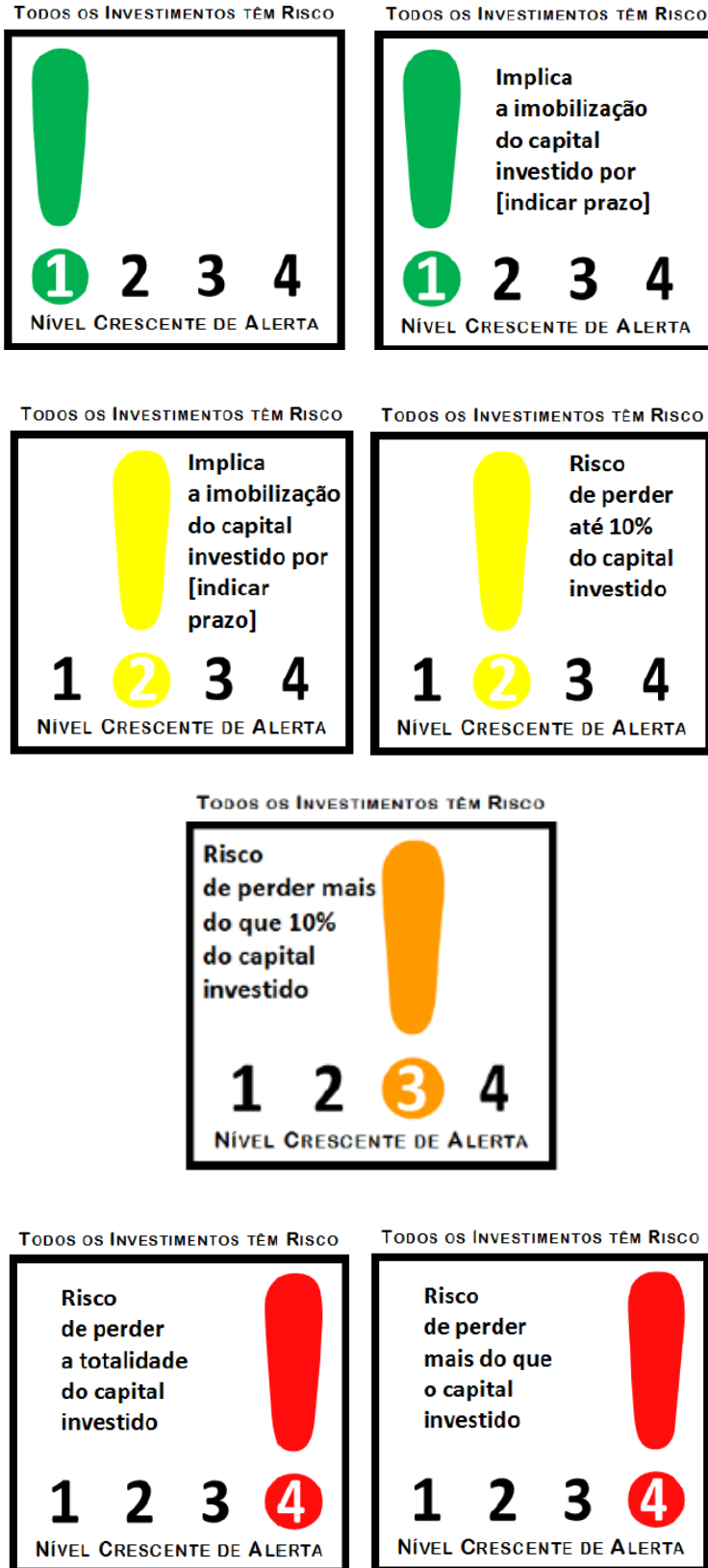
Alerta gráfico e mensagem sonora

[De acordo com o disposto no artigo 9.º]

§1.º

Alertas gráficos

(indicativos)





## §2.º

**Características técnicas dos alertas gráficos  
(indicativas)**

## 1 - Letras:

- a) Tipo de letra texto “Todos os investimentos têm risco” = Times New Roman | Tamanho 08;
- b) Tipo de letra texto frases alertas = Times New Roman | Tamanho 08;
- c) Tipo de letra texto “Nível crescente de alerta” = Times New Roman | Tamanho 08;
- d) Números (1,2,3,4) = Times New Roman | Tamanho 36.

## 2 - Cores:

- a) Preto (números e linha quadrado) (RGB - Red:0 | Green:0 | Blue: 0);
- b) Vermelho (RGB - Red:255 | Green:13 | Blue: 13);
- c) Laranja (RGB - Red:255 | Green: 153 | Blue: 0);
- d) Amarelo (RGB - Red:255 | Green:255 | Blue: 0);
- e) Verde (RGB - Red:0 | Green: 176 | Blue: 80).

## §3.º

**Mensagem sonora**

1 - «Cor verde»: “Todos os investimentos têm risco. Este produto financeiro complexo é classificado com a cor verde, num nível de alerta 1 (numa escala crescente de 1 a 4)”; se aplicável: “Implica a imobilização do capital investido por [indicar o prazo, se certo, ou o prazo máximo, se incerto, de imobilização de capital necessário para obter o rendimento garantido]”;

2 - «Cor Amarela»: “Todos os investimentos têm risco. Este produto financeiro complexo é classificado com a cor amarela, num nível de alerta 2 (numa escala crescente de 1 a 4); consoante aplicável: “Implica a imobilização do capital investido por [indicar o prazo, se certo, ou o prazo máximo, se incerto, de imobilização de capital necessário para obter o rendimento garantido]” ou “Implica risco de perda parcial (até 10%) do capital investido”;

3 - «Cor Laranja»: “Todos os investimentos têm risco. Este produto financeiro complexo é classificado com a cor laranja, num nível de alerta 3 (numa escala crescente de 1 a 4)”; Implica risco de perda parcial (superior a 10%) do capital investido”;

4 - «Cor Vermelha»: “Todos os investimentos têm risco. Este produto financeiro complexo é classificado com a cor vermelha, num nível de alerta 4 (numa escala crescente de 1 a 4); consoante aplicável: “Implica risco de perda da totalidade do capital investido» ou «Implica risco de perda superior ao capital investido”;

**Anexo III**

**Fatores de risco**

[De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º]

**§ Único**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 12.º, devem ser considerados, à luz dos significados que lhes são dados, os seguintes riscos:

- a) Risco de Mercado: risco de o valor de mercado de um ativo ou de um conjunto de ativos subjacentes ou de um indexante (nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de ações ou preços de mercadorias) variar e tal ter impacto na rentabilidade do PFC;
- b) Risco de Capital: risco de o montante a receber pelo investidor vir a ser inferior ao capital investido. Têm risco de capital todos os PFC que não sejam considerados produtos com capital garantido a todo o tempo nos termos da alínea d) do artigo 3.º;
- c) Risco de Crédito: tal como previsto na alínea h) do artigo 3.º;
- d) Risco de Contraparte: risco de uma entidade (que não o emitente) que seja parte num contrato ou operação (por exemplo, num contrato de *swap* de taxas de juro) não cumprir os compromissos assumidos, nos termos originais desse compromisso, sem que tal envolva risco de crédito do PFC;
- e) Risco de Taxa de Juro: risco de impactos negativos na rentabilidade de um PFC devido a movimentos adversos nas taxas de juro;
- f) Risco Cambial: risco de impactos negativos na rentabilidade do PFC, devido a movimentos adversos nas taxas de câmbio;
- g) Risco de Liquidez: risco de ter de esperar ou de incorrer em custos (designadamente por ter de vender a um preço inferior ao valor económico real) para transformar um dado instrumento financeiro em moeda;
- h) Risco de Conflito de Interesses: risco de ocorrer um evento cujas consequências não se encontram total e completamente previstas nas cláusulas contratuais ou cuja resolução seja cometida ao emitente, à entidade gestora, ao agente de cálculo ou a terceiros, e de a sua resolução ser concretizada de forma contrária aos interesses do investidor, privilegiando interesses próprios do decisor ou de terceiros com estes relacionados;
- i) Risco Jurídico e Fiscal: risco de alteração da legislação, incluindo a fiscal, e das demais normas aplicáveis com consequências sobre a rentabilidade do PFC.

## ANEXO IV

## Taxa global de custos, rotação média da carteira no período de referência, rentabilidade e risco históricos

## §1.º

## Taxa global de custos e rotação média da carteira no período de referência

## i. Tabela de custos relevantes para efeitos da Taxa Global de Custos

[Informação prevista no n.º 4 do artigo 14.º]

Custos	Valor	%VLGF (*)
Comissão de Gestão		
Componente fixa		
Componente Variável		
Comissão de Depósito		
Custos de Auditoria		
Outros Custos		
<b>Total</b>		
<b>Taxa Global de Custos (TGC)</b>		

(\*) Média relativa ao período de referência

## ii. Tabela de custos relevantes para efeitos da Taxa Global de Custos

Volume de transações	
Valor médio da carteira	
<b>Rotação média da carteira (%)</b>	

## §2.º

## Rentabilidade e Risco históricos

## i. Fórmula de Cálculo da Taxa de Rentabilidade

[Rentabilidade histórica – Informação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º]

1 – O cálculo da taxa de rentabilidade histórica obedece aos seguintes pressupostos:

- O valor do PFC no período de referência deve corresponder ao justo valor, que pode ser o preço de mercado ou, caso este não exista, o valor teórico calculado com base em método tecnicamente adequado e reconhecido internacionalmente;
- O período de referência mínimo a considerar para efeitos de cálculo de rentabilidade efetiva prevista no n.º 2 é de 12 (doze) meses;
- Apenas podem ser divulgadas medidas de rentabilidade anualizadas, sem prejuízo da divulgação de medidas de rentabilidade efetiva de PFC com menos de um ano de atividade ou comercialização, desde que tenham por base um período de referência mínimo de seis meses;
- O cálculo de taxas de rentabilidade tem por base valores expressos em escudos de Cabo Verde, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade não ajustadas pelo efeito cambial, desde que devidamente identificadas;
- No caso de cálculo de taxas de rentabilidade não líquidas de eventuais custos ou encargos, estes são devidamente identificadas para o período de referência.

2 – O cálculo da taxa de rentabilidade efetiva histórica tem por base a seguinte fórmula:

$$\text{Rentabilidade efetiva: } \left[ \frac{P_t(1-C_r)}{P_0(1+C_s)} \prod_0^t \left( 1 + \frac{R_j}{P_j} \right) \right] - 1$$

Em que:

Pt – Valor do PFC no final do período de referência;

P0 – Valor do PFC no início do período de referência;

Cs – Custo de aquisição ou transação inicial máximo aplicável na data início do período de referência;

Cr – Custo de reembolso máximo aplicável pressupondo o reembolso da totalidade do investimento no final do período de referência;

Rj – Rendimento atribuído na data j;

Pj – Valor do PFC (ex-rendimento) na data j.





**II SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.**



# BOLETIM OFICIAL

---

---

<b>PARTE J</b>	<b>CABEÓLICA, SA</b> <b>Convocatória n° 25/2022:</b> Convocando aos Acionistas da CABEÓLICA, S.A., para uma reunião ordinária da Assembleia Geral, no dia de 29 novembro de 2022.....388

## PARTE J

### CABEÓLICA, SA

#### Convocatória nº 25/2022

Nos termos legais e estatutários, são convocados os Excelentíssimos Acionistas da CABEÓLICA, S.A., para uma reunião ordinária da Assembleia Geral, no dia 29 de novembro de 2022, pelas 15:30 horas, na sede da empresa em Chã de Areia, Cidade da Praia, e também por via remota, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Renúncia e nomeação de um membro do Conselho de Administração da Sociedade;
2. Apreciação e aprovação do Plano de Atividades e Orçamento para o ano de 2023.

Cidade da Praia, aos 7 de novembro de 2022. — A Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Indira Tatiana Rosa dos Santos*



## II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**